

Gabinete do(a) Vereador(a) Roninho Passos

PROJETO INDICATIVO

"Dispõe sobre o Programa de Internação Involuntária de dependentes químicos no município de Linhares e dá outras providências."

Art. 1º Fica criado o Programa de Internação Involuntária de dependentes químicos, de pessoas em situação de rua e/ou transtornos mentais no Município de Linhares, nos termos da Lei Federal nº 13.840/2019.

Parágrafo único. Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido de pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

- **Art. 2º** A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, organizações da sociedade civil (OSC), dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.
- § 1º Fica permitido o funcionamento de clínicas especializadas em dependência química, modelo específico para o tratamento com a internação de dependentes químicos e possíveis comorbidades psiquiátricas no Município de Linhares, desde que atendidas às exigências regulamentadas pelo Poder Executivo.
- § 2º A clínica especializada em dependência química tem por objetivo o tratamento, internação e a recuperação de pessoas em situação de rua que sejam dependentes químicos ou que possuam possíveis comorbidades psiquiátricas.
- § 3º A clínica especializada em dependência química deve contar com recursos humanos, equipe terapêutica, estrutura física e de materiais, organização de prontuários, documentações administrativas e alvarás, e demais exigências técnicas e administrativas conforme previstas na Resolução CFM 2153/2016.

Art. 3º A internação involuntária:

I - Deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;





- II Será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;
- III Perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
- IV A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.
- § 1º A internação involuntária só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
- **Art. 4º** Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 horas, através de relatório realizado por profissional, de assistência social ou da área da saúde.
- § 1º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no §2 deste artigo, e o acesso será permitido apenas as pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.
- § 2º Deverá conter laudo de médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.
- § 3º O laudo médico é parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:
- I Identificação do estabelecimento de saúde;
- II Identificação do médico que autorizou a internação;
- III Identificação do usuário e do seu responsável e contatos da família ou, no caso de pessoa em situação de rua com vínculos familiares rompidos, o equipamento público responsável pelo acompanhamento;
- IV Motivo e justificativa da internação;
- V Descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;
- VI Informações sobre o contexto familiar do usuário;
- IX Previsão estimada do tempo de internação;
- § 4º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.
- § 5º O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar no que couber o previsto na Lei nº 10.216, de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial





em saúde mental.

- **Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.
- Art. 6º A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.
- **Art. 7º** Este Projeto visa o tratamento e a reinserção das pessoas na sociedade.
- **Art. 8º** Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso as suas instalações, à documentação e a todo os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.
- Art. 9º Esta Lei se limita ao tratamento de pessoas de ambos os sexos, maiores de 18 anos.
- **Art. 10** As despesas decorrentes desta Lei correrão por meio de dotações consignadas no orçamento do Executivo.
- **Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto Indicativo, a fim de que seja analisado e aprovado por Vossa Senhoria, a criação de um programa de internação compulsória como uma medida destinada a abordar a complexidade da dependência química. A justificativa reside na necessidade de proteger a saúde e segurança dos indivíduos envolvidos, considerando os riscos à vida decorrentes do uso descontrolado de substâncias, transtornos mentais, bem como pessoas que se encontram em situação de rua.

Além disso, busca-se proporcionar um ambiente controlado para oferecer tratamento especializado, visando a recuperação e reintegração social dessas pessoas, contribuindo para a redução dos impactos negativos na comunidade. Essa abordagem se baseia na premissa de que a internação pode ser uma ferramenta efetiva quando combinada com programas abrangentes de tratamento.

A dependência química é um problema enfrentado por todo o país e com o advento da Lei Federal n. 13.840/2019 tornou-se possível que os Municípios adotem essa prática que possui como objetivo principal amparar as pessoas que passam a viver isolados da sociedade, bem como aos familiares que muitas vezes ficam incapacitados de contribuir com a reversão do quadro do dependente químico.





Dessa forma, considerando o elevado número de pessoas em situação de rua em nosso Município é que solicitamos aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, para que possamos aplicar uma nova política pública no município de Linhares, contribuindo para o bem-estar de toda a sociedade.

Plenário "Joaquim Calmon", 2 de abril de 2024.

Roninho Passos Vereador(a) - DC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200380038003300320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em **02/04/2024 16:14** Checksum: **493DB4BF4FE488EAF1B5990D2B775F71A7BAF18DF49856708EFA3224EA54DE0C**

